



Porto Alegre, 28 de março de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 7.376/2025.

I. O Poder Legislativo de Aceguá solicita análise do Projeto de Lei nº 16/2025, que altera a lei Municipal nº 1873/2022, de autoria do Poder Executivo.

II. Pertinente quanto à iniciativa, no mérito a proposição visa incluir o art. 9º à Lei, de modo a permitir que os serviços prestados, pelo Município aos agricultores, possam dar-se, também, por meio da contratação de serviços de terceiros, e não apenas com equipamentos de propriedade do Município, conforme redação original da lei.

Em relação a alteração ao art. 7º, a medida visa estabelecer o percentual do custo a ser ressarcido pelos beneficiários que possuem mais de um módulo fiscal pelos serviços prestados por terceiros contratados pelo Município.

Analisando a Lei original e a proposta de sua alteração, verifica-se que regulam duas matérias: uma concernente à prestação de serviços com equipamentos de propriedade do Município aos agricultores, mediante ressarcimento de despesas; e outra referente à contratação de serviços de terceiros para que sejam por estes prestados de serviços aos agricultores.

Em que pese viáveis as medidas indicadas na proposição, face a possibilidade de o Município incentivar a economia local, nos termos do art. 174, da Constituição da República¹, o adequado, no entanto, é que estas matérias sejam tratadas em leis distintas², uma para regulamentar os serviços efetuados com equipamentos próprios do Município e, a outra matéria sugere-se seja incluída Lei da Política de incentivos do Município.

Ademais, o adequado será que, na Lei de Incentivo seja prevista a possibilidade de repasse de valores aos agricultores para ressarcimento dos serviços de máquinas por eles contratados, mediante prestação de contas dos recursos recebidos, conforme estabelecido na mencionada Lei.

¹ Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. [\(Vide Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

² Conforme a Lei Complementar nº 95, de 1998:

Art. 7º [...]

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;



III. Em conclusão, em que pese viáveis as medidas indicadas na proposição, face a possibilidade de o Município incentivar a economia local, o adequado, no entanto, é que estas matérias sejam tratadas em leis distintas, uma para regulamentar os serviços efetuados com equipamentos próprios do Município e, a outra matéria sugere-se seja incluída Lei da Política de incentivos do Município, autorizando o repasse de valores aos agricultores para ressarcimento dos serviços de máquinas por eles contratados, mediante prestação de contas dos recursos recebidos, conforme estabelecido na mencionada Lei.

Neste sentido, possível que seja solicitado ao Poder Executivo que substitua a proposição pois dois projetos de lei distintos, nos termos acima indicados.

O IGAM permanece à disposição.

MARGERE ROSA DE OLIVEIRA

OAB/RS 25.006

Consultora do IGAM

MURILO MACHADO FLORES

Engenheiro de Produção

Consultor do IGAM